

Lei n.º 10.232/2018, de 27 de dezembro de 2018.

REORGANIZA AUTARQUIA QUE TRATA DA
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
FUNCIONALISMO DO MUNICÍPIO DE NOVA
PRATA E ESTABELECE O RESPECTIVO
PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS; DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOLNEI MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL
DE NOVA PRATA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1.º É mantido o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA - IPRAM - NP, criado pela Lei Municipal 2119 de
22 de fevereiro de 1990, uma Autarquia Municipal de Previdência Social, operando
também na área essencial da saúde, no seu conceito genérico, dotada de personalidade
jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA, IPRAM-NP, tem por objetivo, praticar operações de
previdência e assistência a saúde previstas nesta Lei e ainda na forma determinada em
legislação específica para os servidores do Município de Nova Prata.

Parágrafo único: O IPRAM-NP poderá realizar operações previstas nesta
Lei, mediante celebração de convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas de
direito privado ou de direito público.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I DOS ASSOCIADOS

Art. 3.º São associados obrigatórios, quanto à contribuições e aos
benefícios da Previdência Social todos aqueles determinados na legislação municipal
que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do
Município, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4.º Quanto às contribuições e participações, quanto aos usuários e quanto aos benefícios da Assistência à Saúde do IPRAM, poderão associar-se, de forma facultativa e mediante expressa manifestação:

- I – os servidores municipais detentores de cargos de provimento efetivo;
- II – os inativos e os pensionistas;
- III – os empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§1.º A condição de associado será mantida somente enquanto houverem as respectivas contribuições mensais.

§2.º Nos casos de licenças não remuneradas, o associado poderá manter a condição, desde que se responsabilize financeiramente com a totalidade da contribuição, inclusive a patronal, e também com as respectivas participações.

§3.º O ingresso, assim como o reingresso, como associado, na forma do caput do presente artigo, poderá dar-se qualquer tempo, sendo obrigatório o cumprimento dos períodos de carências estabelecidos.

§4.º A condição de associado será mantida mesmo com a aposentadoria, desde que continue contribuindo, regularmente, para o IPRAM, na forma desta Lei.

§5.º O servidor perderá a qualidade de associado quando desligado do serviço público.

§6.º A perda da qualidade de associado importará na perda dos direitos inerentes a ela.

§7.º A perda da qualidade de associado não implica na devolução das contribuições ou participações havidas.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 5.º Consideram-se dependentes dos associados, para efeitos desta Lei, quanto aos benefícios da Previdência Social, aqueles determinados na legislação que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 6.º Serão considerados dependentes dos associados, para efeitos desta Lei, quanto às contribuições e participações e quanto aos benefícios da Assistência à Saúde, desde que inscritos pelo associado:

- I – o cônjuge;
- II – o companheiro ou a companheira, com escritura pública de união estável.
- III - os filhos menores de 18 (dezoito) anos e solteiros;
- IV – os adotivos;
- V - os filhos de qualquer idade, quando interditados e solteiros;

§1.º Mediante solicitação do associado e de forma opcional, será mantida a condição de dependente para filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, desde que mantida a condição de solteiro e não emancipados, mediante pagamento de contribuição suplementar conforme determinado na presente Lei.

§2.º Não manterá a condição de dependente, o cônjuge separado de fato, separação de corpos, judicialmente ou divorciado, nem o que tenha abandonado o lar há mais de 03 (três) meses.

§3.º Não manterá a condição de dependente o companheiro ou companheira separado de fato, separação de corpos ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que tenha abandonado o lar há mais de 03 (três) meses.

§4.º O dependente cumprirá as mesmas carências estabelecidas para o associado.

§5.º A condição de dependente cessará uma vez cessada a condição do associado.

§6.º Os dependentes só serão inscritos mediante solicitação do associado, por escrito.

CAPÍTULO III DOS PENSIONISTAS

Art. 7.º São considerados como pensionistas para efeitos desta Lei, aqueles determinados na legislação que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DOS ASSOCIADOS E DEPENDENTES DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 8.º A inscrição do associado e dos dependentes no IPRAM, quanto aos benefícios da Assistência à Saúde, é condição essencial para a obtenção de serviços cobertos pela Assistência à Saúde.

Art. 9.º O associado fica obrigado a informar ao IPRAM, no prazo máximo de 90 dias (noventa), a ocorrência de separação judicial, divórcio, separação de fato, separação de corpos ou óbito para a exclusão do cônjuge do rol de dependentes.

Parágrafo único: O IPRAM promoverá a exclusão de ofício, a qualquer tempo, uma vez verificada qualquer das situações previstas no caput, não informada.

Art. 10. O associado fica obrigado a informar ao IPRAM, no prazo máximo de 90 dias (noventa), a ocorrência da dissolução de união estável, separação de fato, separação de corpos ou óbito, para a exclusão do companheiro ou companheira do rol de dependentes.

Parágrafo único: O IPRAM promoverá a exclusão de ofício, a qualquer tempo, uma vez verificada qualquer das situações previstas no caput, não informada.

Art. 11. No momento da inscrição, todo associado e dependente preencherá Declaração de Saúde, onde deverá declarar ser, ou não, portador de doenças.

Art. 12. As formalidades da inscrição dos associados e dependentes serão estabelecidas no Regulamento desta Lei.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 13. Para efeitos da presente Lei, consideram-se como sendo Benefícios da Previdência Social, custeados com recursos do IPRAM, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria compulsória, a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a aposentadoria por idade, a pensão por morte e o salário família para inativos e pensionistas.

Art. 14. Para efeitos da presente Lei, consideram-se como sendo Benefícios de Assistência à Saúde, atendimento médico-hospitalar, ambulatorial, serviços complementares, atendimento odontológico, terapias, a assistência financeira e a assistência complementar.

TÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DO CUSTEIO

Art. 15. O custeio dos benefícios da Previdência Social, serão atendidos pelas contribuições e repasses conforme estabelecido na legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município e pelo disposto nesta Lei.

Art. 16. As contribuições e repasses de que trata o artigo anterior, terão escrituração contábil e financeira separadas, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único: Poderão ser custeadas com recursos previdenciários, a título de taxa de administração, aquelas despesas previstas na legislação que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município e autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS observando o limite estabelecido.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Art. 17. O servidor será aposentado por ato do Executivo Municipal após o implemento das condições previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único: O valor a ser pago pelo IPRAM, a título de proventos de aposentadoria, será aquele concedido no ato de aposentadoria.

Art. 18. Os valores dos proventos de aposentadoria serão revistos na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III DA PENSÃO

Art. 19. A pensão será concedida por ato do Executivo Municipal após o implemento das condições previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único: O valor a ser pago pelo IPRAM, a título de pensão, será aquele concedido no respectivo ato que a concedeu.

Art. 20. Os valores das pensões serão revistos na forma da legislação vigente.

Art. 21. Ao pensionista judicial ser-lhe-á garantida a pensão no valor determinado judicialmente, abatida da parcela familiar.

CAPÍTULO IV DO ABONO NATALINO

Art. 22. Ao inativo e ao pensionista, será pago o abono natalino no mês de dezembro, em valor equivalente ao provento ou pensão do mesmo mês, de forma proporcional, se for o caso, deduzido o adiantamento recebido.

TÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DO CUSTEIO

Art. 23. O custeio dos benefícios de Assistência à Saúde será atendido pelas contribuições e participações dos associados e dos órgãos empregadores, da seguinte forma:

I - dos associados em geral, nas seguintes percentagens:

a) o associado titular contribuirá com 5% (cinco por cento) sobre a remuneração, provento ou pensão;

b) para o cônjuge ou companheiro (a), o associado contribuirá com 5% (cinco por cento) sobre a remuneração, provento ou pensão;

c) Para cada filho até 18 anos, o associado contribuirá com 1%(um por cento) sobre a remuneração, provento ou pensão;

d) Filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, desde que mantida a condição de solteiros e não emancipados, a contribuição no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), por dependente. Este valor será reajustado conforme o reajuste e aumento real dado aos servidores municipais.

II - dos órgãos empregadores, na percentagem de 8% (oito por cento) sobre o total da folha de pagamento dos associados.

III - contribuição dos associados, a título de co-participação nas despesas da Assistência à Saúde, cobrados sobre a totalidade das despesas causadas por si ou seus dependentes, nos percentuais ou valores estabelecidos no regulamento da presente Lei.

§1.º No momento da adesão e inclusão, o associado se responsabilizará pelo pagamento integral do somatório das alíquotas correspondente aos dependentes a que vier incluir.

§2.º As contribuições de que tratam os incisos I e II do presente artigo incidirão sobre a gratificação natalina ou abono natalino.

§3.º Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídos(as):

I - as diárias;

II - a ajuda de custo;

III - o auxílio para transporte;

IV - o salário-família;

V - o abono de permanência;

VI - 1/3 de férias.

§4.º No caso de falecimento do associado titular, seus débitos referentes à utilização dos benefícios da Assistência à Saúde serão cobrados de seus pensionistas, através de desconto em folha de pagamento.

§5.º Diante da inexistência de pensionista, o IPRAM buscará ressarcimento destes valores no espólio, se houver.

§6.º O valor da coparticipação será descontado em folha de pagamento do titular e caso o percentual exceda o limite de desconto em folha, poderá o IPRAM emitir boleto bancário do saldo devedor.

Art. 24. As contribuições de que trata o artigo anterior, terão escrituração contábil e financeira separadas das contribuições da Previdência Social.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 25. A assistência à saúde proporcionará atendimento clínico, cirúrgico, hospitalar, ambulatorial, de serviços complementares, terapias e odontológico conforme regulamento do IPRAM respeitando os períodos de carência exigidos.

Parágrafo único: As especificações e particularidades relacionadas às internações clínicas, cirúrgicas, psiquiátricas, atendimentos ambulatoriais, pronto socorro, e serviços complementares estarão sujeitos a análise previa e posterior do setor administrativo, técnico do IPRAM, e serão regulamentadas e limitadas em regulamento.

Art. 26. O IPRAM - NP organizará os serviços de assistência médica, que será feita de modo a assegurar a liberdade de escolha do médico, por parte dos usuários, dentre aqueles que forem credenciados.

Parágrafo único: O atendimento de que trata o “caput” deste artigo se dará em consultórios, clínicas, hospitais ou congêneres credenciados.

Art. 27. O associado ou dependente que se utilizar de qualquer serviço relacionado com a Assistência à Saúde fora do quadro de credenciados pelo IPRAM - NP se responsabilizará pelos respectivos custos.

Art. 28. Os atendimentos de urgência e emergências, quando necessários, deverão ocorrer na rede credenciada ou serviço público, sob pena do usuário arcar com todas as despesas.

Art. 29. Somente serão prestados os seguintes serviços odontológicos de clínica geral: endodontia, exodontia simples, dentística com resina foto, cirurgia simples, odontopediatria, periodontia, RX periapical e RX bite wing.

SEÇÃO I DAS CARÊNCIAS

Art. 30. Carência é o período que o usuário fica impedido de utilização de determinado procedimento.

Art. 31. Os serviços da Assistência à Saúde previstos nesta lei serão prestados aos usuários regularmente, após o cumprimento dos prazos de carência, não havendo obrigatoriedade de prestação ou custeio dos serviços pelo IPRAM- NP durante o período de carência.

Parágrafo único: As carências são estabelecidas pela quantidade de chs, complexidade de patologias, exames e terapias bem como internação hospitalar e partos, período em que o usuário fica com restrições a cobertura, conforme segue:

I – 24hs (vinte e quatro horas) para os casos de atendimento de urgência e emergência;

II – 30 (trinta) dias para os atendimentos odontológicos;

III – 60 (sessenta) dias para consultas médicas, exames complementares de baixa complexidade que tenham um custo de até 100 (cem) CHs (coeficiente de Honorários) e fisioterapia;

IV – 90 dias para consultas psiquiátricas, com máximo de 12 consultas ano, sendo 1 consulta mensal, atendimento em psicologia, fonoaudiologia, nutrição, atendimentos ambulatoriais com até 300CHs e atendimento odontológico.

V – 180 (cento e oitenta) dias para todos os demais casos, internações hospitalares, atendimentos ambulatoriais com mais de 300CHs, exames complementares acima de 100CHs, procedimentos de alta complexidades (PAC), hemodiálises, radioterapia e quimioterapia;

VI – 300 (trezentos) dias para cesárea e partos a termo.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DE TERAPIAS

Art. 32. As terapias prestadas estarão submetidas às seguintes limitações, anuais:

I – terapia ocupacional, 12 sessões;

II – nutricionista, 20 sessões;

III – acupuntura, 24 sessões.

IV – fonoaudiologia, 24 sessões;

V – psicologia, 30 sessões;

VI – fisioterapia, 40 sessões;

Parágrafo único: Para efeitos do contido neste artigo, considera-se como ano, o período de doze meses contados a partir do início do tratamento, por patologia.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 33. A assistência financeira consiste no parcelamento dos valores correspondentes à participação do usuário nas despesas com a assistência à saúde e será concedida na forma estabelecida no regulamento da presente Lei, com cobrança de juros de 0,50 % (meio por cento) ao mês, calculado sobre o saldo devedor.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 34. A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do Serviço Social, visando a melhoria de suas condições de vida.

Art. 35. O IPRAM - NP poderá desenvolver programas de saúde preventiva de acordo com as prioridades indicadas pelos associados, alocando para a consecução deste fim, até 3% (três por cento) da receita de contribuições da assistência.

Art. 36. A assistência complementar de que trata esta Seção será prestada diretamente ou mediante convênio com prestadores de serviços ou associações especializadas.

TÍTULO VI DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 37. O custeio do IPRAM-NP, além das disposições relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município estabelecidas na legislação própria, será atendido:

I - pelas contribuições e participações dos beneficiários em geral, conforme estabelecidas em lei;

II - pelas contribuições e repasses dos órgãos empregadores, conforme estabelecidas em lei;

III - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;

IV - rendas resultantes de aplicações financeiras;

V - reversão de qualquer importância em virtude de prescrição;

VI - rendas resultantes de correções monetárias;

VII - multas e juros de mora de pagamento de quantias devidas ao IPRAM-NP;

VIII - prestações pagas pelos beneficiários nas operações que realizem com o IPRAM-NP;

IX - emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;

X - valores correspondentes à compensação previdenciária;

XI - outras receitas eventuais.

Art. 38. Constituirão fontes de receitas do IPRAM - NP, além das mencionadas no artigo anterior, as doações e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 39. Os recursos necessários a manutenção do IPRAM - NP, serão oferecidos pelos órgãos empregadores proporcionalmente ao número de associados.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 40. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao IPRAM - NP será realizada na forma seguinte:

I - ao órgão empregador caberá, obrigatoriamente, consignar as contribuições e importâncias devidas ao IPRAM - NP;

II - ao órgão empregador caberá recolher ao IPRAM - NP as importâncias consignadas, bem como as por ele devidas.

Art. 41. Os recolhimentos a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 42. É mantido o Fundo do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, que ficará sob guarda de estabelecimento bancário.

Art. 43. Os órgãos empregadores enviarão, mensalmente, histórico das folhas de pagamento de seus servidores, com indicações das consignações recolhidas por débito ao IPRAM - NP e as contribuições por eles devidas, discriminadas individualmente por cada servidor.

Parágrafo único: A apresentação do comprovante mencionado neste artigo deverá ser efetuada até 5 (cinco) dias antes do pagamento dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 44. A falta de comprovação mencionada no artigo anterior sujeitará ao órgão empregador multa de 10 (dez) salários mínimos, renováveis mensalmente, até o cumprimento da obrigação.

Art.45. As contribuições, participações ou repasses devidos ao IPRAM-NP efetuados em atraso, ficam sujeitos a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, multa de 5% (cinco por cento), além de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atrasado, até o dia da regularização.

Art. 46. O associado que usar a estrutura do IPRAM – NP para estender os benefícios à qualquer pessoa não dependente ressarcirá, integralmente, o Instituto pelas despesas realizadas, corrigidas monetariamente, sem prejuízo do procedimento criminal.

TÍTULO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 47. A Diretoria do IPRAM-NP é composta de:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - 2º Vice-Presidente;
- IV - Conselho Administrativo;
- V - Conselho Fiscal.

Art. 48. Ao Presidente compete a representação judicial e extrajudicial do IPRAM - NP e, assistido pelos Vices, a Administração Geral da Autarquia, incumbindo-lhe especialmente:

- I - elaborar a proposta orçamentária e suas alterações;
- II - autorizar os pagamentos em geral do IPRAM - NP;
- III - prover os cargos e funções do IPRAM - NP, bem como praticar todos os atos relativos à vida funcional dos servidores, na forma da Lei;
- IV - expedir as resoluções, portarias, ordens de serviço ou outros atos administrativos necessários ao cumprimento das atribuições do IPRAM - NP.

§1.º O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo 1º Vice-Presidente, na forma estabelecida pelo Regulamento.

§2.º Ocorrendo também impedimento legal do 1º Vice-Presidente, este será substituído pelo 2º Vice-Presidente, enquanto perdurar tal situação.

§3.º Se a substituição for por prazo superior a quinze dias, o servidor fará jus ao valor da função gratificada correspondente.

Art. 49. O Presidente terá tratamento de Secretário do Município.

§1.º O Presidente e os Vice-Presidentes, bem como os conselheiros, serão eleitos pelo voto direto e secreto dos associados.

§2.º A Diretoria poderá ser destituída pelo voto da maioria absoluta dos presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim, presentes no mínimo dois terços dos associados.

Art. 50. Os Conselhos Administrativo e Fiscal compõem-se de 11 (onze) membros cada: o Presidente, os Vice-Presidentes, quatro Conselheiros Titulares e quatro suplentes, eleitos todos pelo voto direto e secreto dos associados, na forma do Regulamento.

§1.º A cada Conselheiro corresponderá um suplente que terá os mesmos deveres e direitos do titular, quando em exercício do mandato.

§2.º O mandato do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida reeleição.

§3.º Ocorrendo vaga nos conselhos, assumirá o respectivo suplente, o qual completará o mandato do substituído.

§4.º Os membros dos conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocados, sem remuneração.

§5.º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por 50% (cinquenta por cento) dos membros da Diretoria.

§6.º A Presidência e a Vice-Presidência dos conselhos serão exercidas pelo Presidente e pelo 1º Vice-Presidente do IPRAM - NP.

Art. 51. Poderão votar e ser votados, para compor a Diretoria, os associados do IPRAM - NP.

Art. 52. O Conselho Administrativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas gerais de operações pertinentes aos objetivos da Autarquia, bem como deliberar sobre a organização do quadro de pessoal, respeitadas as normas legais vigentes, bem como outras determinadas em regulamento.

Art. 53. O Conselho Fiscal tem por finalidade apreciar os assuntos e programas gerais de operações pertinentes aos objetivos da Autarquia, bem como deliberar sobre as propostas orçamentárias do IPRAM - NP e suas alterações, bem como outras determinadas em regulamento.

Art. 54. A eleição para escolher a Diretoria do IPRAM - NP, pelo voto direto e secreto dos associados, se realizará no mês de outubro.

Art. 55. A Diretoria eleita em outubro assumirá em primeiro de janeiro do ano seguinte e será empossada por ato do Prefeito Municipal de Nova Prata, para cumprir o mandato estabelecido no §2.º do artigo 50.

Art. 56. O Presidente, os Vice-Presidentes, se for o caso e os conselheiros, respondem diretamente por infrações, ficando sujeitos a penalidades de advertência, multa pecuniária e inabilitação temporária para o exercício do cargo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Anualmente, dentro de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício administrativo, o Presidente convocará a Diretoria para prestação de contas.

§1.º Considera-se exercício administrativo as atividades desenvolvidas pelo IPRAM - NP no período compreendido de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§2.º Dentro do mesmo prazo, a Presidência enviará boletim informativo a todos os associados, com informações sobre a gestão do órgão.

Art. 58. A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas atribuições, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IPRAM - NP incorrerá em falta de natureza funcional, cujas sanções não incluirão outras de natureza civil ou criminal, aplicáveis ao caso.

Art. 59. Fica mantida a condição de associado para os efeitos desta lei, quanto aos direitos e deveres da Assistência à Saúde, para os servidores municipais detentores de cargos em comissão e para os vereadores que, na data da promulgação da presente Lei se encontrarem na condição de associados do Instituto.

§1.º A condição de associado será extinta no momento em que estes servidores forem desligados do serviço público municipal, e para os vereadores, quando deixarem de ocupar o cargo.

§2.º Não acarretará a extinção da condição de associado a simples mudança de cargo em comissão, quando não houver descontinuidade de tempo.

Art. 60. Fica mantida a condição de dependente de associado para os efeitos desta lei, quanto aos direitos e deveres da Assistência à Saúde, para os menores que se encontrarem sob tutela ou curatela do associado e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação que, na data da promulgação da presente Lei, se

encontrarem na condição de dependentes de associados regularmente inscritos no Instituto.

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 4300/1999, 4675/2001, 4913/2002, 5104/2003, 5599/2005, 5732/2005, 6637/2007, 7257/2008, 7276/2008, 8723/2013, 9252/2015 e 9266/2015.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, 27 de dezembro de 2018.

Volnei Minozzo
Prefeito Municipal